



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



LEI MUNICIPAL Nº 456/2019.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 349/2011, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica constituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Constituição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residentes e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destina ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º - Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo município que tem objetivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.

§ 2º - O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias. O serviço caracteriza-se também pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, fontes luminosas, iluminação de destaque de prédios públicos, monumento, e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo. O serviço público ainda se caracteriza como atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objeto.

§ 3º - Não se inclui como serviços públicos de iluminação pública a iluminação de qualquer forma de publicidade e propaganda, a realização de atividades que visem a interesses econômicos e a iluminação das vias internas de condomínios.

§ 4º - São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana quanto na Rural, edificada ou não.

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro  
Site: [www.abaiara.ce.gov.br](http://www.abaiara.ce.gov.br)  
E-mail: [prefeituraabaiara2017@gmail.com](mailto:prefeituraabaiara2017@gmail.com)  
CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



§ 5º - A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito de seu território.

§ 6º - A receita proveniente da arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é destinada exclusivamente ao custeio da iluminação pública do município.

Art. 2º - O valor da contribuição é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total da fatura de energia elétrica para cada unidade consumidora.

§ 1º - Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 2º - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, com exceção da Classe do Poder Público e dos domicílios rurais que não dispõem de iluminação pública, que serão isentos, e da Subclasse Residencial Baixa Renda, que sofrerá desconto.

§ 3º - Os consumidores residências enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda receberão desconto de 50% em seu valor da CIP.

§ 4º - Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público, com classe tarifária Poder Público, na esfera municipal, estadual e federal e os domicílios da Zona Rural do Município que não são beneficiados com iluminação pública.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição.

§ 1º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica nos termos abaixo.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta lei.

§ 3º - O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica da cada unidade consumidora.

§ 4º - Não serão permitidos quaisquer tipos de compensação ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integrantes repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



§ 5º - O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados é de 10 (dez) dias úteis, a partir do primeiro dia útil relativo ao vencimento da fatura do contribuinte.

§ 6º - A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal implicará:

I – A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II – A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 7º - Os acréscimos a que se refere o §6º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Constituição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 8º - A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

**Art. 4º** - Os casos omissos poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/06/2019 ou noventa dias após sua publicação, o que vier depois.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, em 28 de junho de 2019.

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Abaiara – Ceará, no uso das suas atribuições legais e nos termos definidos na Lei Orgânica Municipal, torna público achar-se afixada no Quadro de Editais da sede desta Prefeitura, a Lei nº 456/2019, de 28 de Junho de 2019, que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 349/2011, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 28 de Junho de 2019.

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16




## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins e especialmente, para que sirva de documento junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que a Lei nº 456/2019, de 28 de Junho de 2019, que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 349/2011, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** foi publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Abaiara, local destinado à divulgação dos atos oficiais do Município de Abaiara – Ceará.

O referido é verdade. Dou fé.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 28 de Junho de 2019.

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal



Ceará, 02 de Julho de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO X | Nº 2227

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA****GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 456/2019, DE 28 DE JUNHO DE 2019.**

LEI MUNICIPAL Nº 456/2019.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 349/2011,  
QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ABAIARA,  
ESTADO DO CEARÁ, A CONTRIBUIÇÃO PARA  
CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA,

**Expediente:**

Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

**DIRETORIA DO BIÊNIO 2019-2020**

|   |                              |              |
|---|------------------------------|--------------|
| PRESIDENTE                              | FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ | CEDRO        |
| VICE                                    | GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR   | SÃO BENEDITO |
| PRESIDENTE                              | PAULA                        |              |
| SECRETÁRIO                              | MARIA IRISNEILE GADELHA      | ALTO SANTO   |
| GERAL                                   | SOUSA COSTA                  |              |
| 1º SECRETÁRIO                           | JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA    | MAURITÍ      |
| TESOUREIRO                              | FRANCISCO DE CASTRO MENEZES  | CHOROZINHO   |
| GERAL                                   | JUNIOR                       |              |
| 1º TESOUREIRO                           | OSVALDO HONÓRIO LEMOS NETO   | RERIUTABA    |
| PRESIDENTE                              | ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES    | FORTALEZA    |
| DE HONRA                                | BEZERRA                      |              |
| <b>MEMBROS DO CONSELHO FISCAL</b>       |                              |              |
| TITULAR                                 | ALINE CAVALCANTE VIEIRA      | BOA VIAGEM   |
| TITULAR                                 | ECILDO EVANGELISTA FILHO     | MOMBAÇA      |
| TITULAR                                 | JOSÉ WEBSTON NOGUEIRA        | SOLONÓPOLE   |
|   | PINHEIRO                     |              |
| SUPLENTE                                | CARLOS FREDERICO CITÓ CESAR  | TAUÁ         |
|   | RÊGO                         |              |
| SUPLENTE                                | LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO   | DEP. TRAPUAN |
|   |                              | PINHEIRO     |
| SUPLENTE                                | CARLOS SERGIO RUFINO         | IPÚ          |
|   | MOREIRA                      |              |
| <b>MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO</b> |                              |              |
| REGIÃO 01                               | JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO      | MARACANAÚ    |
| REGIÃO 02                               | FELIPE CARLOS UCHOA SALES    | UMIRIM       |
|   | RIBEIRO                      |              |
| REGIÃO 03                               | CARLOS ALBERTO ROCHA BRUNO   | MORRINHOS    |
| REGIÃO 04                               | AMANDA ARRUDA MENEZES        | GRANJA       |
| REGIÃO 05                               | JOSÉ JAYDSON SARAIVA DE      | TIANGUÁ      |
|   | AGUIAR                       |              |
| REGIÃO 06                               | ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO  | PACUJÁ       |
| REGIÃO 07                               | FRANCISCO CORDEIRO MOREIRA   | GENERAL      |
|   |                              | SAMPAIO      |
| REGIÃO 08                               | ROBERLANDIA FERREIRA         | GUARAMIRAN   |
|   | CASTELO BRANCO               | GA           |
| REGIÃO 09                               | VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA     | PINDORETAMA  |
|   | FILHO                        |              |
| REGIÃO 10                               | RAIMUNDO WEBER DE ARAÚJO     | RUSSAS       |
| REGIÃO 11                               | JOACY ALVES DOS SANTOS       | JAGUARIBARA  |
|   | JUNIOR                       |              |
| REGIÃO 12                               | MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ    | CHORÓ        |
| REGIÃO 13                               | CARLISSON EMERSON ARAÚJO     | PORANGA      |
|   | DA ASSUNÇÃO                  |              |
| REGIÃO 14                               | BISMARCK BARROS BEZERRA      | PIQUET       |
|   |                              | CARNEIRO     |
| REGIÃO 15                               | JOSÉ BARRETO COUTO NETO      | QUITERIANÓP  |
|   |                              | OLIS         |
| REGIÃO 16                               | SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO    | ORÓS         |
| REGIÃO 17                               | JOSÉ GERALDO DOS SANTOS      | IPAUMIRIM    |
| REGIÃO 18                               | FRANCISCO DARIOMAR           | ALTANEIRA    |
|   | RODRIGUES SOARES             |              |
| REGIÃO 19                               | JOÃO GREGÓRIO NETO           | GRANJEIRO    |
| REGIÃO 20                               | FRANCISCO AGABIO SAMPAIO     | PENAFORTE    |
|   | GONDIM                       |              |

PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.****FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica constituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Constituição para Custeio do Serviço Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residentes e n residencias de energia elétrica e por proprietários de lotes n edificados, destina ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º - Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado delegado pelo município que tem objetivo prover de claridade logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.

§ 2º - O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas rodovias. O serviço caracteriza-se também pela iluminação de b públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas esporte, lazer e recreação, fontes luminosas, iluminação de destaq de prédios públicos, monumento, e obras de arte de valor históric cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo. serviço público ainda se caracteriza como atividades acessórias instalação, operação, manutenção, remodelação, modernizaçã eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviç correlatos e despesas havidas para consecução do objeto.

§ 3º - Não se inclui como serviços públicos de iluminação pública iluminação de qualquer forma de publicidade e propaganda, realização de atividades que visem a interesses econômicos e iluminação das vias internas de condomínios.

§ 4º - São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domín ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na ár urbana quanto na Rural, edificada ou não.

§ 5º - A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públic de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito de s território.

§ 6º - A receita proveniente da arrecadação da contribuição pa custeio do serviço de iluminação pública é destinada exclusivamer ao custeio da iluminação pública do município.

**Art. 2º** - O valor da contribuição é fixado em 5% (cinco por cento) valor total da fatura de energia elétrica para cada unida consumidora.

§ 1º - Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesr proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pe ANEEL.

§ 2º - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias unidades consumidoras descritas em Resolução da Agencia Nacion de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substitua, com exceção da Classe do Poder Público e dos domicílios rurais que não dispõem de iluminação pública, que serão isentos, e Subclasse Residencial Baixa Renda, que sofrerá desconto.

§ 3º - Os consumidores residências enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda receberão desconto de 50% em seu valor da CIP.

§ 4º - Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público, com classe tarifária Poder Público, na esfera municipal, estadual e federal e os domicílios da Zona Rural do Município que não são beneficiados com iluminação pública.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição.

§ 1º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica nos termos abaixo.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta lei.

§ 3º - O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica da cada unidade consumidora.

§ 4º - Não serão permitidos quaisquer tipos de compensação ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integrantes repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 5º - O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados é de 10 (dez) dias úteis, a partir do primeiro dia útil relativo ao vencimento da fatura do contribuinte.

§ 6º - A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal implicará:

I - A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 7º - Os acréscimos a que se refere o §6º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Constituição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 8º - A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

**Art. 4º** - Os casos omissos poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/06/2019 ou noventa dias após sua publicação, o que vier depois.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, em 28 de junho de 2019.

**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**78243E76

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 009/2019, DE 28 DE JUNHO DE 2019.**

**DECRETO Nº 009/2019.**

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO E AFETAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DE UMA CENTRAL MUNICIPAL DE RESÍDUOS, PELO MUNICÍPIO DE ABAIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA**, Estado do Ceará Afonso Tavares Leite, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor.

**CONSIDERANDO** que a afetação de bem público consiste em estabelecer uma finalidade pública ao imóvel público passível afetação;

**CONSIDERANDO** que afetação consiste na destinação conferida ao bem público, transformando-o em bem de uso comum do povo, ou especial ou em bem dominical, que pode ser feita por ato administrativo;

**CONSIDERANDO** que o município de Abaiara, visando criar uma **Central Municipal de Resíduos**, com a finalidade de implementar uma área de destinação para Coletas Seletivas Múltiplas, no Sítio Brejinho, S/Nº, às margens da CE-393.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído gravame de afetação ao terreno urbano com área de 7.500 m<sup>2</sup> (sete mil e quinhentos metros quadrados) ou 0,75 (zero vírgula setenta e cinco hectares) e 350 metros de perímetro localizado no sítio Brejinho às margens da CE-393, com as seguintes metragens e confrontações: 75 metros de frente, confrontando com CE-393 e 100 metros de fundo, confrontando com terrenos terceiros, estando situado a aproximadamente 4 km (quatro quilômetros) da sede do município de Abaiara-CE.

§1º - em razão do presente gravame fica estabelecido que sobre terreno acima descrito, respeitado os limites da área de 7.500 m<sup>2</sup> (sete mil e quinhentos metros quadrados) ou 0,75 ha (zero vírgula setenta e cinco hectares) caracterizado como **Central Municipal de Resíduos** somente poderão ser desenvolvidas atividades relacionadas à destinação das Coletas Seletivas Múltiplas a serem implementadas pelo Município de Abaiara/CE.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições contrárias.

**Publique-se, Registre-se e Cumpra-se**

Prefeitura Municipal de Abaiara-Ceará, aos 28 de junho de 2019.

**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal

**Publicado por**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**27B576.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº. 565/2019 DE 1º DE JULHO DE 2019**

PROÍBE O USO DE CANUDOS PLÁSTICOS NA PARTE DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES, BARRACAS E PRAIA/RIO/LAGOS E AOS VENDEDORES AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.